DECISÃO Nº 32.357

PROCESSO	**: TC 002085/2011**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Propriá**
ASSUNTO	**: 041 – Contas de Recursos de Convênio**
INTERESSADOS	**: Rogério Carvalho Santos**
	Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto
ADVOGADOS	**: Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE nº 1.814**
	Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE nº 4.990
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 72/2019**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 32.357 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Contas de Recursos de Convênio. Prefeitura Municipal de Propriá. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Senhora Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.44/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Propriá, sob a responsabilidade de **Rogério Carvalho Santos e Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto**, que teve por objeto a Construção de uma Clínica de Saúde da Família e Aquisição de Equipamentos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2019.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 11:39:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:52

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Convênio nº 100.44/2007, e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Propriá, sob a responsabilidade de Paulo Roberto Ayres de Britto, objetivando a Construção de uma Clínica de Saúde da Família e Aquisição de Equipamentos, no valor inicial de R$ 953.840,00 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta reais), sendo R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para obras e R$ 153.840,00 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta reais) para aquisição de equipamentos.

Às fls. 13 a 33 encontram anexados relatórios de pagamentos extraídos do SISAP/Auditor.

Após autuação do então protocolo (fl. 38), foi emitida Diligência nº 1007/2011 (fls. 41/42), solicitando documentação ausente, a qual foi atendida e a papeleta anexada às fls. 52/441.

Inicialmente, o processo fora encaminhado para 5ª CCI, que declinou a competência para a 1ª CCI por entender que os fatos estão atrelados a Relatório de Inspeção e Tomada de Preços relativos ao mesmo interstício, que foram capitaneadas pela supramencionada Coordenadoria.

Empós a anexação de vasta documentação acerca do convênio, a 1ª CCI emitiu a Informação Contábil nº 49/2013 (fls. 2.438/2.461), aduzindo a constatação de algumas irregularidades, de modo que sugeriu a citação do então gestor responsável pela realização da despesa, para se manifestar sobre os apontamentos.

Anteriormente a citação, foi anexada documentações (fls. 2.469/2.558) em resposta ao Termo de Requisição nº 19/2014.

Com os autos, a Coordenadoria de Engenharia lavrou a Informação nº 47/2014, concluindo que as clínicas se encontravam concluídas conforme projetos e que estavam em funcionamento. Ademais, que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado.

Em tempo, apontou como falha a apresentação de Termos Aditivos, suas justificativas e editais de publicação sem a devida assinatura.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 11:39:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:52

Para sanar este apontamento, foi emitida a Diligência nº 13/2014, que foi devidamente atendida às fls. 2.588/2.606.

Novamente com os autos, a Coordenadoria de Engenharia pugnou pela Regularidade das Contas, vez que o serviço foi prestado, não foi verificado sobre preço e nem dano ao erário.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 1123/2014, fls. 2.615), o ex-gestor apresentou razões de defesa sobre os apontamentos da unidade técnica, trazendo a baila alguns documentos comprobatório (fls. 2.628/2.798).

Após análise da defesa, a CCI expediu o Parecer s/nº (fls. 2.806/2.811), opinando pela regularidade das Contas de Convênio, por entender que os apontamentos haviam sido devidamente sanados.

Por fim, instado a se manifestar, o digno Procurador de Contas José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 72/2019, acompanhou integralmente o opinativo técnico.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 11:39:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:52

VOTO

Como dito, tratam os autos de processo que analisa a regularidade dos dispêndios tidos no Contrato nº 100.44/07, que visava à construção de unidade de saúde de família e a consequente aquisição de equipamentos em *prol* da municipalidade.

Sem maiores delongas, das informações técnicas noto que a obra ocorreu regularmente, posto que a Coordenadoria de Engenharia, após visita *in loco*, atestou que a obra foi concluída, que não houve sobre preço e que a unidade de saúde estava em pleno funcionamento.

Do outro lado, a CCI, que na primeira informação apontou a existência de falhas de aspecto formal, após análise da defesa, informou que tudo havia sido devidamente sanado.

Desta feita, não subsiste mais nenhum apontamento em relação ao contrato ora em análise, sendo cogente o reconhecimento da REGULARIDADE das Contas de Recursos de Convênio.

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, acompanho os opinativos técnicos e voto pela <u>REGULARIDADE</u> das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.44/2007, e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Propriá, sob a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos e Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto.

Pela Regularidade, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 72/2019, do *Parquet* de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 11:39:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:52

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE das Contas dos Recursos do Convênio nº 100.44/2007, e seus aditivos, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Propriá, sob a responsabilidade de Rogério Carvalho Santos e Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto.**

Participaram do julgamento as Conselheiras: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em Exercício

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 19/02/2019 11:39:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/02/2019 12:19:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/02/2019 12:30:52